



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.535 - SP (2015/0220071-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : THIAGO MIRANDA DUTRA
ADVOGADO : MANOEL PAIXÃO MIRANDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** PROVIDO.

Na linha da pacificada jurisprudência desta Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (**precedentes**).

Recurso ordinário em habeas corpus provido, para trancar a ação penal instaurada contra o ora recorrente pelo crime de desobediência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.535 - SP (2015/0220071-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Adoto o relatório bem lançado pelo eminente representante do Ministério Público Federal, **verbis**:

*"Trata-se de Recurso em **Habeas Corpus** interposto por THIAGO MIRANDA DUTRA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem nos autos do HC n. 2060272-04.2015.8.26.0000/SP, determinando o prosseguimento da ação penal movida pelo Ministério Público estadual em seu desfavor.*

Conforme consta dos autos, o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 359 do Código Penal, uma vez que:

[...] no dia 27 de março de 2014, por volta de 11 horas e 30 minutos, na Rua Floriano Peixoto, 975, Centro, neste município, THIAGO MIRANDA DUTRA, qualificado a fls. 03/04, exerceu direito de que foi suspenso por decisão judicial, uma vez que se aproximou e manteve contato com Camila Bellon Santos Santana, descumprindo medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006.

Apesar de cientificado da suspensão desses direitos, o ora denunciado, pretextando discutir com a ofendida sobre as visitas à filha comum, dirigiu-se ao local de trabalho de Camila, ocasião em que, descumprindo a determinação judicial, aproximou-se e com ela manteve conversação.

Diante do exposto, denuncio THIAGO MIRANDA DUTRA como incurso no artigo 359 do Código Penal [...]. (e-STJ fls. 55/56).

A denúncia foi recebida (sic) 12/05/2015 (e-STJ fl. 63).

*Inconformado, o recorrente impetrou, na origem, ordem de **habeas corpus**, na qual alegou a presença de constrangimento ilegal por litispendência, inépcia da denúncia e falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, pleiteando, portanto, a extinção da ação penal.*

O Tribunal de Justiça local, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – BIS IN IDEM – INOCORRÊNCIA – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – FALTA DE JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DE HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE ADMISSÍVEL QUANDO TRANSPARECER DOS AUTOS, DE FORMA INEQUÍVOCA, A INOCÊNCIA DO ACUSADO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA OU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE – ORDEM DENEGADA (e-STJ fl. 85).

Daí porque a defesa interpõe o presente recurso ordinário, no qual sustenta, preliminarmente: 1) a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca e Foro de Itu (SP); 2) a inépcia da denúncia; e, 3) a presença de litispendência, vez que 'o Recorrente é acusado perante o r. Juízo (1ª Vara Criminal), em 27 de Março de 2014, (art. 359, do CP), sendo que neste o assunto principal é ameaça – art. 147 do CP -, quando já estava em curso o mesmo delito por ameaça, que tramitava perante a 2ª Vara Criminal desse mesmo juízo e comarca, que teria sido praticado em 19 de janeiro de 2013, ou seja, 02 (dois) meses e 8 dias de diferença, portanto, está cristalina a litispendência'. (e- STJ fls. 99/106).

No mérito, alegou a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que 'O Recorrente foi denunciado, julgado e absolvido no processo n. 3001332-15-2013 -, controle 689/2013 -, de ter ameaçado e agredido Camila Bellon Santos Santana, tendo a r. sentença transitado em julgado, inclusive, a pedido do Ministério Público.

Portanto, não deve ser julgado novamente por delito idêntico' (e-STJ fl. 107).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para extinguir a ação penal, movida em desfavor do recorrente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 117/122).

Recurso admitido (e-STJ fl. 124).

É a síntese do necessário" (fls. 133-135).

Não houve pedido liminar.

*Ao final, manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus**, e, nessa extensão, pelo seu **não provimento** (fls. 132-139).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.535 - SP (2015/0220071-5)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** PROVIDO.

Na linha da pacificada jurisprudência desta Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (**precedentes**).

Recurso ordinário em habeas corpus provido, para trancar a ação penal instaurada contra o ora recorrente pelo crime de desobediência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: *In casu*, busca o recorrente o trancamento da Ação Penal n. 0006331-28.2014.8.26.0286 em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu - SP, aduzindo, para tanto, que já teria respondido pelo mesmo fato nos autos da Ação Penal n. 3001332-15.2013.8.26.0028, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, oportunidade em que foi absolvido, tendo a sentença já transitado em julgado.

No entanto, insta consignar, inicialmente, que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, **o que não ocorreu in casu**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liquidez dos fatos, portanto, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano** (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJU de 17/11/2006).

Neste sentido, os seguintes precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade' (RHC 119.607, Rel. Min. **Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014).*

*"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, 'c' e 'd', do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. **Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).***

Assim, tratando-se de hipótese em que imputado fato, ao menos em tese, típico, com lastro probatório mínimo, e estando ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, não se pode acolher pedido de trancamento da ação penal.

Ocorre que, no caso dos autos, verifico que o v. acórdão recorrido merece reforma, por fundamentos diversos daqueles ora apresentados pelo ora recorrente, senão vejamos.

Segundo a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, o descumprimento da decisão que impõe medida protetiva de urgência prevista na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) importa a imposição de outras medidas legais cabíveis, tais como requisição policial ou multa, e não o **crime de desobediência** previsto no art. 359 do Código Penal.

Ademais, insta consignar que, segundo o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica.

2. **A Lei 11.340/2006 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do delito de desobediência.**

3. **Ademais, há previsão no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.**

4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há falar em tipicidade da conduta atribuída ao paciente, na linha dos precedentes deste Sodalício.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal em tela com relação ao descumprimento das medidas protetivas impostas ao paciente com fundamento na Lei 11.340/2006, em razão da sua atipicidade" (HC n. 298.138/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA.

1. [...]

2. *A diversidade de cominações, para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência, ou da desobediência à ordem judicial, nos termos dos precedentes desta Corte.*

3. *Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu o paciente em razão da atipicidade" (HC n. 296.281/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/9/2014).*

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...]

2. *Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação, inexistente no caso.*

3. *Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau" (HC n. 285.620/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 15/8/2014).*

Desta forma, havendo na legislação de regência medidas específicas para garantir a execução da ordem judicial, afasta-se a caracterização do delito de desobediência.

Ante o exposto, na linha da orientação jurisprudencial acima mencionada, **dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus** para trancar a ação penal instaurada contra o ora recorrente pelo crime de desobediência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0220071-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63535 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063312820148260286 0020000 19522014 20000 20602720420158260000
63312820148260286 RI002PGGB0000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO MIRANDA DUTRA
ADVOGADO : MANOEL PAIXÃO MIRANDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.